



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

Edital nº 125/2026 – Pregão Eletrônico nº 97/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de enfermagem, visando atender às necessidades do Centro Médico e das Unidades Básicas de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso foi interposto pela empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.581.504/0001-45, doravante denominada Recorrente, contra a empresa **CIRÚRGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.531.612/0001-30, doravante denominada Recorrida, referente aos itens nº 04 e 05.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O **recurso** apresentado atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que foi protocolado tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido.

Transcorrido o prazo legal para apresentação de **contrarrrazões**, não houve apresentação de manifestação pela recorrida.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, a empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA** sustenta que as propostas classificadas nos itens nº 04 e 05 não atendem integralmente às especificações técnicas previstas no edital, especialmente quanto ao mecanismo de segurança exigido para as seringas hipodérmicas descartáveis.

Ao final, requer a revisão do julgamento dos itens nº 04 e 05, com a desclassificação das propostas que, segundo seu entendimento, não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e o consequente prosseguimento do certame com a convocação das licitantes remanescentes.

O recurso, em sua íntegra, será disponibilizado em anexo a este documento.

3 - DO MÉRITO

Quanto ao recurso administrativo interposto, verifica-se que a controvérsia instaurada possui natureza eminentemente técnica, especialmente no que se refere à análise da documentação apresentada e à conformidade dos produtos com as especificações estabelecidas no edital.

Tratando-se de matéria de natureza técnica, compete à Secretaria Requisitante sua apreciação, não cabendo ao Pregoeiro substituir a conclusão do setor competente, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Secretaria de Saúde manifestou-se por meio do **Ofício SEI nº 766190**, nos seguintes termos:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

[...]

Ofício SEI nº 766190:

*Em atendimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA.**, esta Equipe Técnica procedeu à reanálise das especificações do Termo de Referência e da documentação técnica apresentada pelas licitantes classificadas nos itens 4 e 5.*

*O Termo de Referência estabeleceu que as seringas hipodérmicas descartáveis de 3 mL e 20 mL deveriam possuir dispositivo de segurança por **encapsulamento da agulha após o uso ou retração total da agulha para o interior do cilindro, com trava que impossibilite seu retorno**, atendendo, ainda, às disposições da NR-32.*

Após nova análise das fichas técnicas apresentadas, verificou-se que a documentação não comprova, de forma objetiva, o atendimento ao mecanismo de segurança exigido no edital, limitando-se a descrever características gerais do produto, sem demonstrar a existência do dispositivo de encapsulamento ou retração da agulha conforme especificado.

*Dessa forma, esta Equipe Técnica manifesta-se pelo **conhecimento e provimento do recurso administrativo, recomendando a desclassificação das propostas dos itens 4 e 5 que não comprovaram, por meio da documentação técnica apresentada, o atendimento às especificações do edital**, com o regular prosseguimento do certame mediante convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e realizada nova análise técnica da documentação apresentada.*

É o parecer.

[...]

A análise técnica da Secretaria Requisitante será disponibilizada na íntegra como anexo a este documento.

Considerando que a matéria recursal possui natureza eminentemente técnica, sua análise foi realizada pela Secretaria Requisitante, cuja conclusão é acompanhada pelo Pregoeiro no presente julgamento.

Cumprе ressaltar que a integralidade do conteúdo recursal foi encaminhada à Secretaria Requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, pela definição das especificações técnicas do objeto e pela análise da documentação apresentada pelas licitantes.

Tal procedimento observa o princípio da segregação de funções previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que a análise técnica da matéria seja realizada pelo setor competente, cabendo ao Pregoeiro o julgamento do recurso no âmbito de suas atribuições legais. Assim, não cabe ao Pregoeiro substituir a análise técnica realizada pela Secretaria Requisitante, devendo seu julgamento observar a manifestação emitida pelo setor competente.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

No que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital prevê a apresentação da Ficha Técnica dos produtos ofertados e do Registro do objeto licitado junto à ANVISA, quando aplicável, para análise da compatibilidade dos produtos com as especificações estabelecidas.

Após a reanálise, a Secretaria Municipal de Saúde concluiu pela desclassificação da empresa CIRÚRGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens nº 04 e 05, por não ter sido comprovado o atendimento ao mecanismo de segurança exigido no descritivo do objeto.

Quanto às demais licitantes, a Secretaria recomendou o prosseguimento do certame mediante convocação das remanescentes, observada a ordem de classificação, para posterior análise da documentação que venha a ser apresentada.

Assim, assiste razão parcial à Recorrente, devendo ser desclassificada a empresa CIRÚRGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens nº 04 e 05, pelo que o recurso deve ser parcialmente provido.

5 - DA DECISÃO

Diante dos fatos expostos, decide-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela recorrente. No mérito, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria de Saúde, decide-se pelo **provimento parcial** do recurso. Assim, **retifica-se** o resultado da sessão pública, para desclassificar apenas a empresa **CIRÚRGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** nos itens nº 04 e 05.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Excelentíssima Sra. Prefeita, para concordância. Após a sua anuência, remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para a publicação do resultado no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 11 de agosto de 2026.

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

Ofício SEI nº 766190

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 97/2026 – Edital nº 125/2026

Em atendimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA.**, esta Equipe Técnica procedeu à reanálise das especificações do Termo de Referência e da documentação técnica apresentada pelas licitantes classificadas nos itens **4 e 5**.

O Termo de Referência estabeleceu que as seringas hipodérmicas descartáveis de **3 mL e 20 mL** deveriam possuir dispositivo de segurança por **encapsulamento da agulha após o uso ou retração total da agulha para o interior do cilindro, com trava que impossibilite seu retorno**, atendendo, ainda, às disposições da NR-32.

Após nova análise das fichas técnicas apresentadas, verificou-se que a documentação não comprova, de forma objetiva, o atendimento ao mecanismo de segurança exigido no edital, limitando-se a descrever características gerais do produto, sem demonstrar a existência do dispositivo de encapsulamento ou retração da agulha conforme especificado.

Dessa forma, esta Equipe Técnica manifesta-se pelo **conhecimento e provimento do recurso administrativo**, recomendando a **desclassificação das propostas dos itens 4 e 5 que não comprovaram, por meio da documentação técnica apresentada, o atendimento às especificações do edital**, com o regular prosseguimento do certame mediante convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e realizada nova análise técnica da documentação apresentada.

É o parecer.

Birigui/SP, 06 de Agosto de 2026.

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 06/08/2026, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Renata Nascimento de Medeiros Serra, Enfermeira**, em 06/08/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0766190** e o código CRC **700EB7D3**.

DADOS TÉCNICOS

- Cilindro transparente confeccionado em polipropileno;
- Matéria-prima inerte,
- Estéril;
- Para uso manual;
- Lubrificadas, garantindo um movimento suave do êmbolo e reduzindo a pressão exigida durante a manipulação do dispositivo;
- Embaladas individualmente em filme termoplástico e em papel grau cirúrgico;
- A Seringa Hipodérmica Descartável Descarpack é indicada para aplicação de medicamentos pelas vias subcutâneas, intradérmicas, intramuscular ou endovenosa, e em diferentes formas farmacêuticas, podendo ser: veículos aquosos, veículos oleosos, pó em suspensão e pó para ressuspender/reconstituir;
- A Seringa Hipodérmica Descartável Descarpack atende as normas ABNT NBR ISO 7886-1:2020, ABNT NBR ISO 594-1:2003, a Portaria do INMETRO nº 503 de 29 de dezembro de 2011 e resolução RDC nº 27 de 14 maio de 2014.

MODELOS DISPONÍVEIS

Seringa Hipodérmica Luer Slip Descarpack

Modelo

1 mL

3 mL

5 mL

10 mL

20 mL

Seringa Hipodérmica Luer Lock Descarpack

Modelo

3 mL

5 mL

10 mL

20 mL

MODELOS CADASTRADOS

Seringa Hipodérmica Luer Slip Descarpack

Modelo

1 mL

3 mL

5 mL

10 mL

20 mL

60 mL

Seringa Hipodérmica Luer Lock Descarpack

Modelo

3 mL

5 mL

10 mL

20 mL

60 mL

INSTRUÇÕES DE USO

1. Lave as mãos antes de preparar a injeção;

2. Abra a embalagem da seringa utilizando o local correto de abertura;
3. Conecte a agulha de tamanho e calibre apropriado;
4. Retire o protetor da agulha e aspire o medicamento;
5. Realize anti-sepsia do local da aplicação com algodão e álcool 70%;
6. Ao final da injeção, descarte a seringa em local apropriado.

ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES

- Antes de utilizar leia atentamente as instruções de uso;
- Verificar cuidadosamente a integridade de cada embalagem primária antes do uso;
- Não utilizar caso a embalagem primária esteja violada;
- Produto esterilizado com Óxido de Etileno;
- Proibido reprocessar;
- Validade assegurada por 5 anos enquanto a embalagem não for danificada ou molhada;
- Produto médico-hospitalar de uso único;
- Após o uso descartar em local apropriado.

CONTRAINDICAÇÕES

Não aplicável

ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

As embalagens contendo os produtos devem ser armazenadas e transportadas em temperatura de 4 a 40°C, evitando exposição direta ao calor, luz e umidade. A validade do produto é garantida enquanto as embalagens permanecerem íntegras, dentro do prazo de validade estabelecido na rotulagem do produto. Para que isto aconteça, é preciso que os devidos cuidados de armazenagem e transporte sejam tomados.

CONDIÇÕES DE MANIPULAÇÃO

Não informamos métodos de limpeza e desinfecção pois o produto é de reprocessamento proibido de acordo com a RE nº 2605/2006. O descarte deste produto deve ser feito imediatamente após a utilização. Sugere-se o descarte do produto em recipiente próprio para perfurocortantes (grupo E de acordo com a RDC 222/2018).

INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Fabricante: Lifelong Meditech Limited

Importado e Distribuído por: Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda

Notificação Anvisa: 10330669025

Responsável Técnica: Beatriz Poleza – CRQ: 13101190

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97 / 2026

EDITAL Nº 125 / 2026

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP, com sede na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3245, Centro, CEP 15015-200, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.581.504/0001-74, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS que seguem anexas, contra ato que classificou empresa nos itens 4 e 5, desrespeitando a regra material e processual nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como nas demais premissas de direito existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aquelas trazidas pela constituição federal (CF/88).

Requer-se seja o presente recurso recebido pela autoridade responsável e encaminhado ao superior hierárquico no prazo e formas definidas pela Lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São José do Rio Preto (SP), 28 de julho de 2026

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP

Ínclito Julgador!

DOS FATOS

O Município de Birigui instaurou o Pregão Eletrônico nº 97/2026, Edital nº 125/2026, destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de enfermagem, com julgamento pelo critério de menor preço por item, visando ao atendimento das necessidades do Centro Médico e das Unidades Básicas de Saúde vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

A Recorrente participou regularmente do certame e apresentou propostas para os itens 4 e 5, ambos referentes ao fornecimento de seringas hipodérmicas descartáveis dotadas de mecanismo de segurança destinado à prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes.

Conforme o descritivo técnico constante do instrumento convocatório, os produtos ofertados deveriam possuir dispositivo de segurança apto a promover o encapsulamento da agulha ou sua retração total para o interior do cilindro após o uso, acompanhado de trava que impossibilitasse o retorno da agulha, evitando sua reutilização e reduzindo os riscos de exposição ocupacional.

Todavia, após o encerramento da etapa competitiva e a divulgação da classificação, foram aceitas propostas de empresas que ofertaram produtos que, segundo a documentação técnica disponível, não atendem integralmente às especificações exigidas no edital.

No item 4, a empresa Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda., declarada vencedora, ofertou seringa da marca Descarpac que, conforme apontado na análise técnica, corresponde a modelo convencional, sem o dispositivo de segurança acoplado exigido. A segunda colocada, Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda. – EPP, igualmente apresentou produto da marca Descarpac, submetido à mesma incompatibilidade.

As empresas MMW Produtos Hospitalares Ltda. e Talker Representação Comercial Ltda. – ME, classificadas nas posições subsequentes, ofertaram produtos da marca SR com protetor externo de segurança. Entretanto, o mecanismo apresentado consiste em escudo plástico destinado apenas a recobrir a agulha, tecnologia distinta daquela exigida no edital, que prevê encapsulamento ou retração integral com trava impeditiva de retorno.

A mesma inconformidade foi identificada na proposta da empresa Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, que ofertou produto da marca Injex equipado com protetor articulado, bem como nas propostas das empresas Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., que apresentaram produtos da marca SR.

No item 5, a empresa Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda. também foi declarada vencedora, com produto da marca SR que, conforme a análise técnica encaminhada, não possui mecanismo de encapsulamento ou retração da agulha compatível com o descritivo editalício. A mesma situação alcança as propostas das empresas Supra Distribuidora Ltda., Talker Representação Comercial Ltda. – ME, Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., cujos produtos apresentam as mesmas características técnicas já impugnadas no item anterior.

As divergências apontadas não se referem a aspectos meramente formais ou secundários dos produtos, mas a requisito funcional diretamente relacionado à segurança dos profissionais de saúde, à prevenção de acidentes ocupacionais e ao atendimento das medidas de biossegurança aplicáveis ao manuseio de materiais perfurocortantes.

Apesar disso, as propostas foram classificadas, embora o próprio edital determine que a descrição do objeto contenha informações em conformidade com o Anexo I e preveja a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas, apresentem desconformidades insanáveis ou não atendam às condições fixadas no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, buscando a revisão do julgamento dos itens 4 e 5 e a desclassificação das propostas que ofertaram produtos incompatíveis com as exigências técnicas expressamente estabelecidas pela Administração.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, participante do presente certame licitatório, ofertou proposta em relação aos itens 4 e 5, no qual foi declarado vencedor empresas que apresentaram produtos em desacordo com o solicitado no edital, tais exigências são importantes conforme demonstraremos à diante.

A fase interna da licitação constitui etapa essencial para o adequado planejamento da contratação pública, sendo responsável pela definição precisa da necessidade administrativa, caracterização técnica do objeto, elaboração do termo de referência e estabelecimento de critérios mínimos de desempenho, qualidade, segurança e eficácia necessários ao atendimento do interesse público. Tais elementos não possuem caráter meramente formal, mas representam requisitos indispensáveis para garantir a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa à Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência, economicidade e julgamento objetivo, a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as especificações previstas no edital, sob pena de comprometimento da lisura e da finalidade do certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o edital faz lei entre as partes, não sendo admissível flexibilização de exigências técnicas previamente estabelecidas, sobretudo quando tais requisitos impactam diretamente na qualidade, segurança, desempenho e efetividade do objeto licitado. Conforme orientações do próprio TCU, cabe à Administração verificar estritamente a conformidade da proposta com as especificações editalícias, não sendo aceitável a adoção de critérios subjetivos ou interpretações ampliativas do tipo “similar”, “equivalente” ou “também atende”, sem a devida comprovação técnica.

Além da obrigatoriedade legal, a literatura técnica e científica relacionada à gestão de compras públicas e avaliação de tecnologias em saúde demonstra que aquisições baseadas exclusivamente no menor preço, dissociadas de critérios técnicos mínimos, frequentemente resultam em aumento de custos indiretos, desperdícios operacionais, redução da efetividade do produto e prejuízos à segurança assistencial. Estudos publicados em periódicos de gestão pública e saúde baseada em evidências ressaltam que a análise de custo-benefício deve considerar desempenho, confiabilidade, padronização, segurança e adequação técnica do produto às finalidades institucionais, e não apenas o menor valor nominal ofertado.

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União já se manifestou no entendimento de que o conceito de “proposta mais vantajosa” não se confunde com “menor preço absoluto”, devendo a Administração priorizar produtos que atendam integralmente às especificações técnicas exigidas, preservando a eficiência da contratação e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Admitir produto em desacordo com o descritivo editalício representa afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar inequívoca violação à isonomia entre os licitantes, especialmente em relação às empresas que analisaram cuidadosamente o edital e formularam suas propostas em estrita conformidade com as exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

No item 4 foi solicitado:

04 EXCLUSIVO	Seringa hipodérmica descartável de 3 ml sem agulha, com bico luer lock isenta de látex, corpo cilíndrico, escala em graduação indelével, milimetrada e numerada a cada ml. Embolo com rolha de borracha firmemente fixada ao corpo evitando deslocamentos e vazamentos durante a aspiração. Provida de dispositivo acoplado de segurança através do encapsulamento da agulha após o uso descartável estéril de plástico atóxico ou dispositivo de proteção e retração total da agulha para o interior do cilindro após o uso com trava de segurança que impossibilite o retorno da agulha. Ambos os modelos de segurança sejam compatíveis a todas as marcas de agulhas e que garantam total impossibilidade de contato com o conteúdo biológico e também a não reutilização da seringa e que atenda a NR-32. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica.
-------------------------	--

O edital exige, de forma expressa, o fornecimento de **seringa hipodérmica descartável de 3 mL provida de dispositivo acoplado de segurança**:

- dispositivo de proteção com retração total da agulha para o interior do cilindro após o uso, dotado de trava de segurança que impossibilite o retorno da agulha.

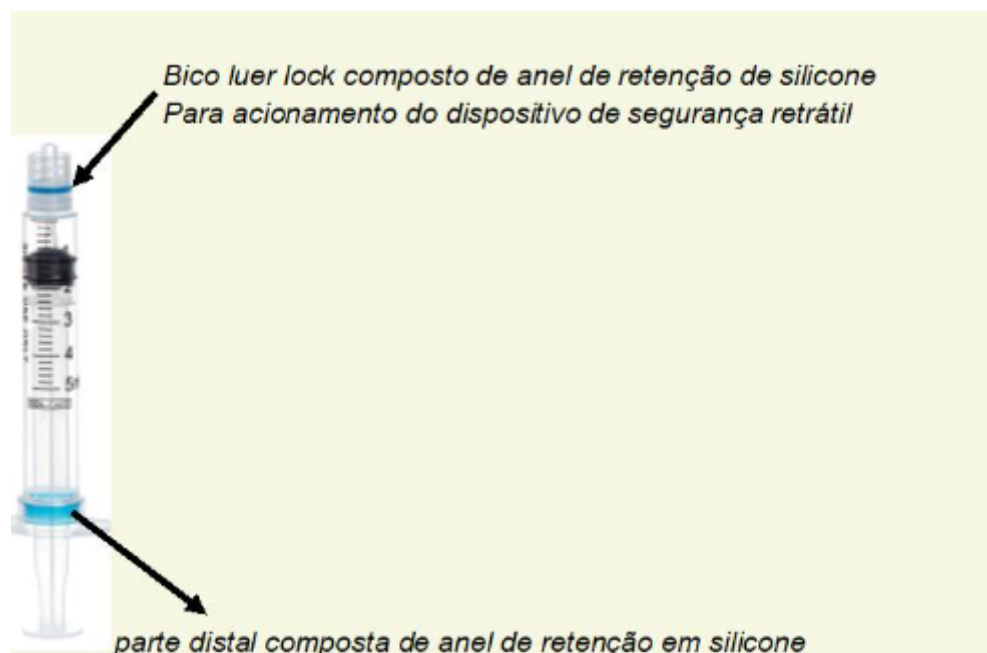
A especificação de seringas com dispositivo de segurança no edital possui como principal objetivo reduzir o risco de acidentes ocupacionais envolvendo materiais perfurocortantes, especialmente aqueles decorrentes de lesões por agulhas contaminadas, que podem expor os profissionais de saúde a agentes biológicos.

A Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32), que estabelece diretrizes de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, determina que os empregadores adotem medidas de proteção para minimizar os riscos ocupacionais, incluindo a utilização de dispositivos de segurança em materiais perfurocortantes sempre que houver tecnologia disponível. Dessa forma, a aquisição de seringas dotadas de mecanismos de proteção representa uma importante medida de prevenção de acidentes e de promoção da segurança do trabalhador.

Além do aspecto legal, a utilização de seringas com dispositivo de segurança proporciona benefícios assistenciais e econômicos, tais como:

- redução da ocorrência de acidentes com perfurocortantes;
- diminuição dos custos decorrentes de atendimento pós-exposição, exames laboratoriais, quimioprofilaxias e afastamentos de profissionais;
- maior segurança durante o descarte dos materiais utilizados;
- redução do risco de contaminação ocupacional;
- fortalecimento das políticas institucionais de biossegurança e gestão de riscos.

No que tange à exigência descrita: O anel do dispositivo de segurança localizado na parte superior junto a conexão luer lock e o anel de retenção na parte inferior, ambos na cor azul possuem a finalidade de diferenciar as seringas com dispositivo de segurança das seringas "convencionais", para facilitar a visualização da retração da agulha e acionamento do sistema anti-reuso levando maior segurança ao profissional da saúde.



A empresa CIRURGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, declarada vencedora do item, ofertou seringa hipodérmica comum da marca Descarpack, sem dispositivo de segurança acoplado, portanto, pedimos a sua desclassificação.

O mesmo ocorre com a segunda classificada, CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA – EPP, que também apresentou produto da marca Descarpack e deve ser desclassificada por não apresentar produto conforme descritivo do edital.

Em terceiro e quarto lugar respectivamente, temos as empresas MMW PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e TALKER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-ME, ambas ofertaram produto da marca SR com protetor de segurança, no edital é solicitado **encapsulamento com trava**, após o procedimento o profissional aciona o dispositivo e a agulha fica permanentemente enclausurada, a trava impede qualquer retorno da agulha, tornando impossível sua reutilização e reduzindo praticamente a zero o risco de nova exposição ao perfurocortante.

Já no **protetor externo**, o mecanismo consiste em um escudo plástico que cobre a agulha. Embora ambos tenham a finalidade de reduzir acidentes com perfurocortantes, eles oferecem níveis distintos de proteção e não devem ser considerados equivalentes.



Modelos com protetor/dispositivo de segurança fixo ao bico Luer Lock, sem agulha.

Informação disponível em:

<https://www.seringasr.com.br/seringa-hipodermica-com-dispositivo-de-seguranca/>

O edital não exigiu genericamente uma seringa com dispositivo de segurança, mas especificou expressamente um mecanismo de encapsulamento da agulha ou de retração total para o interior do cilindro, dotado de trava irreversível que impossibilite o retorno da agulha e impeça a reutilização do dispositivo. O protetor externo de segurança constitui tecnologia

distinta, cuja função é apenas recobrir a agulha após o uso, portanto solicitamos a desclassificação de ambas empresas, por apresentar produto em desacordo ao solicitado.

Em quinto classificado temos a empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA EPP com produto da marca Injex, que assim como as empresas anteriores, apresentou produto apenas com protetor de segurança e não com trava por encapsulamento conforme exigido em edital e deve ser desclassificada.



Apresenta protetor articulado para alojamento da agulha após o uso e quebra da haste para inutilização do produto.

Informação disponível em:
<https://www.injex.com.br/produtos/seringa-com-dispositivo-de-seguran%C3%A7a-%28safety%29>

Em sexto classificado temos a empresa BLUMEDICA PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA EPP e em sétimo, a empresa ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, ambas ofertaram produto da marca SR, e como amplamente abordado anteriormente, esta marca não atende as exigências do edital e devem ser desclassificadas.

É dever de cada licitante analisar cuidadosamente o instrumento convocatório e apresentar proposta em estrita conformidade com todas as exigências técnicas e jurídicas nele estabelecidas. A apresentação de produtos que não atendem às especificações do edital evidencia a ausência da diligência necessária na elaboração da proposta e transfere à Administração o ônus de analisar itens manifestamente incompatíveis com o objeto lícitado.

No item 5, foi exigido:

05 EXCLUSIVO	Seringa hipodérmica descartável de 20 ml sem agulha, com bico luer lock isenta de látex, corpo cilíndrico, escala em graduação indelével, milimetrada e numerada a cada ml. Embolo com rolha de borracha firmemente
-------------------------	---

fixada ao corpo evitando deslocamentos e vazamentos durante a aspiração. Provida de dispositivo acoplado de segurança através do encapsulamento da agulha após o uso descartável estéril de plástico atóxico ou dispositivo de proteção e retração total da agulha para o interior do cilindro após o uso com trava de segurança que impossibilite o retorno da agulha. Ambos os modelos de segurança sejam compatíveis a todas as marcas de agulhas e que garantam total impossibilidade de contato com o conteúdo biológico e também a não reutilização da seringa e que atenda a NR-32. Embalada individualmente em material que promova barreira microbiana e abertura asséptica.

Foi declarado vencedor do item, a empresa CIRURGICA SR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com produto da marca SR, porém o produto ofertado não atende a requisito técnico essencial previsto no descritivo do edital, uma vez que não possui qualquer mecanismo de encapsulamento ou retração da agulha, tampouco dispositivo destinado à prevenção de acidentes com perfurocortantes, conforme expressamente exigido.

Cumprido destacar que a ausência do dispositivo de segurança caracteriza descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas pela Administração, não se tratando de mera diferença de característica secundária, mas de requisito funcional relacionado à segurança ocupacional dos profissionais de saúde e ao atendimento da NR-32.

O mesmo ocorre com as empresas SUPRA DISTRIBUIDORA LTDA com produto da marca SR, TALKER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-ME, também com produto da marca SR, MEDICINA SEGURA DISTRIBUICAO E PROMOCAO EM VENDAS LTDA EPP com produto da marca Injex, BLUMEDICA PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA EPP e ESFIGMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, ambas com produto da marca SR. Conforme amplamente demonstrado no item 4 deste recurso, os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas expressamente previstas no edital, especialmente no que se refere às características do dispositivo de segurança exigido. Assim, por se tratar das mesmas condições técnicas e das mesmas razões de inconformidade já devidamente fundamentadas, deixa-se de reproduzir integralmente os argumentos, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Dessa forma, considerando que as propostas apresentadas pelas referidas licitantes não atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório, requer-se a desclassificação de todas elas.

Sr(a) Pregoeiro, fica claro que as exigências são indispensáveis para garantir que os produtos oferecidos estejam em conformidade com os padrões legais e regulamentares aplicáveis. São instrumentos que proporcionam segurança sanitária, qualidade técnica,

eficácia comprovada e proteção à saúde dos consumidores e operadores. Além disso, a ausência desses requisitos comprometeria não apenas a eficácia do produto, mas também a transparência e a igualdade de condições no processo licitatório, princípios basilares da Lei nº 14.133/2021. Portanto, o cumprimento das exigências editalícias fortalece a seleção de fornecedores comprometidos com a excelência e assegura o atendimento às normas de vigilância sanitária vigentes.

Desta forma, solicitamos a revisão e imediata desclassificação das empresas citadas, conforme item 8.7 do edital: **Será desclassificada a proposta vencedora que: 8.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I.**

Ressalta-se que, naturalmente, produtos que não possuem os componentes e características técnicas exigidos tendem a apresentar menor custo. Contudo, tal prática compromete a qualidade e a efetividade do tratamento, podendo ocasionar prejuízos aos pacientes e, conseqüentemente, gerar aumento de custos à Administração Pública em razão da necessidade de substituições, retrabalho ou prolongamento do tratamento.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), fica claro o equívoco quando da classificação das empresas, visto que não se atentaram ao descritivo do edital, é nítido que não ocorreu o confrontamento do descritivo versus produto apresentado, foram inúmeros os pontos que os produtos divergem do descritivo, portanto, solicitamos a revisão e imediata desclassificação destas empresas pois a aprovação deste, fere a lei de licitações e prejudica empresas que atendam integralmente ao solicitado.

DO DIREITO

Veja, Sr. Pregoeiro, ao participarem do presente certame, as licitantes classificadas nos itens 4 e 5 declararam, por meio de suas propostas, ciência e concordância com todas as condições previstas no instrumento convocatório, assumindo a obrigação de ofertar produtos em estrita conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração.

Contudo, verificou-se que as empresas classificadas apresentaram seringas que não atendem integralmente ao descritivo técnico dos itens licitados, especialmente quanto ao mecanismo de segurança exigido para proteção da agulha após o uso.

O edital não exigiu, de maneira genérica, a presença de qualquer dispositivo de segurança. Ao contrário, estabeleceu expressamente que o produto deveria possuir mecanismo de encapsulamento da agulha ou retração total para o interior do cilindro,

acompanhado de trava de segurança que impossibilitasse o seu retorno, evitando a reutilização do material e reduzindo o risco de exposição ao perfurocortante.

No entanto, as propostas classificadas contemplam produtos sem dispositivo de segurança acoplado ou equipados apenas com protetor externo ou articulado, mecanismos tecnicamente distintos daquele exigido pelo edital. Tais dispositivos limitam-se a recobrir ou alojar externamente a agulha após o uso, sem promover seu encapsulamento ou retração integral com trava irreversível, razão pela qual não podem ser considerados equivalentes ao produto expressamente especificado pela Administração.

A exigência do mecanismo de segurança descrito no instrumento convocatório não constitui formalismo excessivo ou característica meramente acessória. Trata-se de requisito funcional diretamente relacionado à prevenção de acidentes ocupacionais com materiais perfurocortantes, à redução do risco de contato com agentes biológicos e à proteção dos profissionais responsáveis pela utilização e descarte das seringas.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da segurança jurídica e da competitividade.

A classificação de propostas que não atendem ao mecanismo técnico expressamente previsto no edital afronta tais princípios, pois permite que empresas que ofertaram produtos de características inferiores ou distintas concorram em condições desiguais com aquelas que formularam suas propostas considerando integralmente as exigências da Administração.

Ademais, o próprio edital determina que a proposta contenha a descrição do objeto em conformidade com as especificações do Anexo I, prevendo expressamente a desclassificação da licitante quando as informações técnicas ou o produto ofertado não atenderem às condições estabelecidas.

Da mesma forma, o item 8.7 do instrumento convocatório estabelece que será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo I, apresentar desconformidade insanável com as exigências do edital ou deixar de atender às especificações, aos prazos e às condições fixadas pela Administração.

A incompatibilidade verificada não pode ser corrigida por simples diligência, uma vez que não se trata de ausência documental, erro formal ou necessidade de esclarecimento complementar. O vício recai sobre o próprio produto ofertado e sobre suas características técnicas essenciais, de modo que eventual substituição do modelo ou alteração do mecanismo de segurança implicaria modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

Assim, no item 4, devem ser desclassificadas as propostas das empresas Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda., Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda. – EPP, MMW Produtos Hospitalares Ltda., Talker Representação Comercial Ltda. – ME, Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., por ofertarem produtos sem o mecanismo de encapsulamento ou retração total com trava exigido pelo edital.

No item 5, a mesma irregularidade alcança as propostas das empresas Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda., Supra Distribuidora Ltda., Talker Representação Comercial Ltda. – ME, Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., cujos produtos igualmente não apresentam o sistema de segurança nas condições determinadas pelo instrumento convocatório.

A manutenção dessas propostas comprometeria o julgamento objetivo, a isonomia entre os participantes e a própria finalidade da contratação, pois o menor preço somente pode ser considerado vantajoso quando o produto ofertado atende integralmente às especificações técnicas previamente definidas pela Administração.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública detém o poder-dever de revisar seus próprios atos quando constatada ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao regime das contratações públicas. Assim, constatada a inadequação técnica dos produtos classificados, impõe-se a revisão do julgamento e a correção da classificação dos itens impugnados.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão que classificou as empresas acima identificadas nos itens 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 97/2026, com a consequente desclassificação de suas propostas, em razão do descumprimento das especificações técnicas expressamente previstas no edital.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado integral provimento ao presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão proferida nos itens 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 97/2026, promovendo-se a desclassificação das propostas que não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto ao item 4, requer-se a desclassificação das empresas Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda., Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda. – EPP, MMW Produtos Hospitalares Ltda., Talker Representação Comercial Ltda. – ME, Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., tendo em vista que os produtos ofertados não apresentam o mecanismo de segurança exigido pelo edital, consistente no encapsulamento ou retração total da agulha para o interior do cilindro, com trava apta a impedir seu retorno e reutilização.

Quanto ao item 5, requer-se a desclassificação das empresas Cirúrgica SR Produtos Hospitalares Ltda., Supra Distribuidora Ltda., Talker Representação Comercial Ltda. – ME, Medicina Segura Distribuição e Promoção em Vendas Ltda. – EPP, Blumédica Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda. – EPP e Esfigmed Comercial Hospitalar Ltda., pelas mesmas razões de incompatibilidade técnica, uma vez que os produtos ofertados não atendem integralmente ao sistema de segurança expressamente previsto no descritivo editalício.

Requer-se, por consequência, o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, até que seja identificada proposta que atenda integralmente às especificações técnicas previstas no edital.

Caso não seja esse o entendimento desta Douta Comissão, requer-se o encaminhamento do presente recurso, juntamente com a integralidade do processo administrativo, à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Requer ainda, seja dada ciência da decisão deste recurso, alternativa e/ou subsidiariamente, por meio de correspondência a ser postada para a sede da empresa, com confirmação de recebimento; e-mail para o endereço eletrônico somedica@somedica.com.br,

ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pugnando para que nesta última hipótese seja toda e qualquer atinente aos presentes autos administrativos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 28 de julho de 2026.

SOMEDICA CIRURGICA
RIO PRETO
LTDA:1758150400014
5

Assinado de forma digital
por SOMEDICA CIRURGICA
RIO PRETO
LTDA:17581504000145
Dados: 2026.07.28 14:22:21
-03'00'

SOMÉDICA CIRÚRGICA RIO PRETO LTDA EPP